



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.720867/2011-42
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2201-000.299 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 06 de fevereiro de 2018
Assunto imposto de renda pessoa física
Recorrente FRANCISCO DE AZEVEDO NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Douglas Kakazu Kushiya, Marcelo Milton da Silva Risso, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim. Ausente justificadamente a Conselheira Dione Jesabel Wasilewski.

1 - Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (fls. 324/332) por sua clareza e precisão:

"Contra o contribuinte foi lavrado Auto de Infração (fls. 03/10), com ciência pessoal em 15/07/2011 (fls. 06), referente a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, no qual foi apurado o crédito tributário de R\$ 2.411.720,38, nele

compreendido imposto de R\$ 1.094.247,00, multa de ofício de R\$ 820.685,25 e juros de mora de R\$ 496.788,13.

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 11/28, o lançamento decorreu da apuração de omissão de ganho de capital no valor de R\$ 7.294.980,00, obtido na alienação, em 2007, das 7.798.707 quotas representativas da participação do contribuinte no capital social da empresa Cemea Construtora Ltda.

Em 11/08/2011 o interessado apresentou por intermédio de procuradores a impugnação da exigência às fls. 379/397, acompanhada dos documentos de fls. 398/443, alegando em síntese o que segue.

Preliminarmente, requer que o presente processo seja apensado ao de nº 15504.720939/2011-51, do contribuinte Nelson Furtado de Azevedo, para julgamento conjunto, tendo em vista que se tratam da mesma situação.

Ainda em preliminar, argumenta que o lançamento impugnado diz respeito a período já fiscalizado, onde não foi identificada qualquer diferença de imposto de renda sobre ganho de capital na alienação da participação societária, tendo o reexame alterado os critérios jurídicos que orientaram originariamente o cálculo do custo de aquisição das quotas alienadas em 2007, o que ofenderia o art. 146 do Código Tributário Nacional – CTN, que objetiva a estabilidade das relações jurídicas, e o princípio da irretroatividade, devendo o crédito tributário ser considerado insubsistente.

Na hipótese de se negar incidência ao art. 146 do CTN, o impugnante requer o ajuste da exigência fiscal, a fim de se excluírem dela as parcelas referentes à multa e juros, com fundamento no art. 100, I e III do CTN, tendo em vista que o próprio Fisco teve responsabilidade pelo não recolhimento do imposto que agora reputa devido, pois no primeiro exame não opôs qualquer reparo à apuração do contribuinte, inculcando nele a certeza da regularidade de sua conduta.

No mérito, o impugnante alega ter sido indevida a atribuição de custo zero às quotas recebidas em virtude do aumento de capital da Cemea mediante incorporação da reserva de reavaliação, valor este que deveria ter sido considerado como custo de aquisição, argumentando que a tributação da

incorporação ocorre na pessoa jurídica, e não na pessoa física alienante da participação, o que configuraria duplicidade de tributação, fundamentando-se no art. 16, § 2º da Instrução Normativa – IN SRF nº 84/2001.

Acrescenta que, considerando a incorporação da reserva de reavaliação como custo de aquisição, este seria de R\$ 7.798.707,00, superior ao preço de venda de R\$ 7.605.368,53, não havendo, portanto, ganho de capital."

2 – A decisão de piso manteve em parte o lançamento conforme ementa abaixo indicada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2007
PROCESSOS CONEXOS. APENSAMENTO DISPENSÁVEL. Deve ser indeferido pedido de apensação de processos administrativos conexos de contribuintes diferentes.

PRELIMINAR. REEXAME DE PERÍODO JÁ FISCALIZADO.

Havendo autorização escrita do Delegado da Receita Federal para iniciar novo procedimento fiscal em relação a período anteriormente já fiscalizado, não há que se falar em nulidade do lançamento decorrente, sobretudo quando não ocorreu hipótese de mudança de critérios jurídicos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

NORMAS COMPLEMENTARES. FISCALIZAÇÃO ANTERIOR.

Fiscalização anterior não constitui norma complementar do Direito Tributário, por não se enquadrar no conceito de ato administrativo ou prática reiteradamente observada.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007 ALIENAÇÃO DE QUOTAS. RESERVA DE REAValiaÇÃO. GANHO DE CAPITAL.

Na alienação, pelo sócio, de quotas ou ações recebidas por conta da incorporação ao capital social de reserva de reavaliação, o custo de aquisição, para efeitos da determinação do ganho de capital, será igual a zero.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

3 – O contribuinte interpõe recurso voluntário às fls. 572/594, mantendo a mesma linha da defesa. É o relatório do necessário.

4 - É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

5 - O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

6 – O contribuinte alega em preliminar no item 3.1.1. de sua peça recursal a impossibilidade de alteração dos critérios jurídicos, com efeitos retroativos. Ofensa aos artigos 100e 146 do CTN alegando que houve a alteração do critério jurídico anteriormente fixado pela fiscalização na medida em que não houve qualquer alteração fática capaz de fundamentar a mudança interpretativa que deu ensejo ao lançamento.

7 – A decisão de piso fundamentou essa parte do r. *decisum* vergastado da seguinte forma:

“Cabe destacar que a vedação à modificação dos critérios jurídicos anteriormente adotados pela autoridade administrativa aplica-se apenas a lançamento fiscal efetuado contra um mesmo sujeito passivo.

Em outras palavras, o disposto no art. 146 do CTN veda ao Fisco a introdução de modificações, benéficas ou não ao contribuinte, em lançamentos inteiros, perfeitos e acabados, em homenagem à certeza e segurança das relações jurídicas.

Dessa forma, findo o processo administrativo em razão do recolhimento do tributo lançado, não é admissível a revisão posterior com novo lançamento de ofício em razão de modificação dos critérios jurídicos.

Porém, no caso concreto, não houve modificação de critérios jurídicos, pois no exame anterior não houve lançamento fundamentado em qualquer critério, e os que foram utilizados no lançamento já eram os existentes na época do primeiro exame.

Assim, foi possível outra verificação do exercício já fiscalizado, tendo como requisito a existência de ordem escrita emanada do Superintendente, Delegado ou Inspetor da Receita Federal (art. 906 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR).

Essa exigência, como se constata do documento de fls. 34 assinado pela Delegada da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte em 05/04/2011, foi atendida. Nele se propõe a realização de nova verificação fiscal, com base nos seguintes fundamentos, acolhidos pela autoridade competente:

A necessidade do reexame deve-se aos fatos e circunstâncias não percebidas quando da fiscalização anterior, bem assim à vista do inteiro teor da SCI nº 378 – SRRF08/Disit, tornando-se imperativa a revisão do período já fiscalizado.

Assim, constatando-se que foram observadas as formalidades legais para a nova fiscalização, rejeita-se a preliminar de arguição de nulidade.”

8 - Para melhor análise da preliminar arguida pelo contribuinte se faz necessário a conversão do julgamento em diligência a fim que a unidade preparadora proceda à juntada de todos os documentos do início ao encerramento, relacionados à primeira fiscalização relacionada ao MPF 06.1.01.00-2009-01793-3 posto que os documentos juntados tanto pela fiscalização quanto pelo contribuinte não são suficientes para a análise mais segura da referida preliminar.

9 - Posteriormente à juntada aos autos de tais documentos, seja procedido à intimação do contribuinte para se manifestar a respeito, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Conclusão

10 - Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para determinar a juntada de todos os documentos do início ao encerramento da ação fiscal do MPF 06.1.01.00-2009-01793-3 e após ciência para o contribuinte se manifestar no prazo de 30(trinta) dias.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator